



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.028 - SP (2010/0172928-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PECULIARIDADES DO PROCESSO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem, em embargos de declaração, modificou a verba honorária, antes fixada em 10% sobre o valor da causa, para o valor de R\$2.500,00, utilizando-se do juízo de equidade do julgador, com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, considerando tratar-se de sucumbência da Fazenda Pública.

2. A recorrente alega equívoco na fixação dos honorários, argumentando que a quantia arbitrada em R\$2.500,00 é irrisória. Afirma ser o correto adotar o critério insculpido no art. 20, § 3º, do CPC, que determina a fixação com base no valor da condenação.

3. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias. Entretanto, não há subsídios no acórdão recorrido acerca das peculiaridades do processo para que se pudesse exercer um juízo sistemático e objetivo acerca da sua adequação, nos termos do § 3º do Código de Processo Civil. De fato, não há informação no voto condutor que sirva de referencial para a verba honorária, tais como valor da causa, valor da condenação e outros dados necessários à aferição do grau de complexidade da causa.

4. Dessa forma, para averiguar se o valor determinado a título de verba honorária é irrisório e, conseqüentemente, se seria passível de modificação no âmbito desta Corte de Justiça, seria imprescindível o revolvimento fático dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.028 - SP (2010/0172928-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PECULIARIDADES DO PROCESSO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem, em embargos de declaração, modificou a verba honorária, antes fixada em 10% sobre o valor da causa, para o valor de R\$2.500,00, utilizando-se do juízo de equidade do julgador, com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, considerando tratar-se de sucumbência da Fazenda Pública.

2. A recorrente alega equívoco na fixação dos honorários, argumentando que a quantia arbitrada em R\$2.500,00 é irrisória. Afirma ser o correto adotar-se o critério insculpido no art. 20, § 3º, do CPC, que determina a fixação com base no valor da condenação.

3. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias. Entretanto, não há subsídios no acórdão recorrido acerca das peculiaridades do processo para que se pudesse exercer um juízo sistemático e objetivo acerca da sua adequação, nos termos do § 3º do Código de Processo Civil. De fato, não há informação no voto condutor que sirva de referencial para a verba honorária, tais como valor da causa, valor da condenação e outros dados necessários à aferição do grau de complexidade da causa.

4. Dessa forma, para averiguar se o valor determinado a título de verba honorária é irrisório e, conseqüentemente, se seria passível de modificação no âmbito desta Corte de Justiça, seria imprescindível o revolvimento fático dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 1284).

5. Recurso especial não conhecido.

A agravante alega que, nas razões do recurso especial, demonstrou amplamente que o acórdão recorrido negou vigência à disposição de lei (art. 20, § 3º, do CPC). Afirma que a revisão da verba honorária prescinde de discussão de matéria de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.028 - SP (2010/0172928-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PECULIARIDADES DO PROCESSO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem, em embargos de declaração, modificou a verba honorária, antes fixada em 10% sobre o valor da causa, para o valor de R\$2.500,00, utilizando-se do juízo de equidade do julgador, com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, considerando tratar-se de sucumbência da Fazenda Pública.

2. A recorrente alega equívoco na fixação dos honorários, argumentando que a quantia arbitrada em R\$2.500,00 é irrisória. Afirma ser o correto adotar o critério insculpido no art. 20, § 3º, do CPC, que determina a fixação com base no valor da condenação.

3. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias. Entretanto, não há subsídios no acórdão recorrido acerca das peculiaridades do processo para que se pudesse exercer um juízo sistemático e objetivo acerca da sua adequação, nos termos do § 3º do Código de Processo Civil. De fato, não há informação no voto condutor que sirva de referencial para a verba honorária, tais como valor da causa, valor da condenação e outros dados necessários à aferição do grau de complexidade da causa.

4. Dessa forma, para averiguar se o valor determinado a título de verba honorária é irrisório e, conseqüentemente, se seria passível de modificação no âmbito desta Corte de Justiça, seria imprescindível o revolvimento fático dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Foi interposto recurso especial contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – PRO-LABORE – TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7/787/89, ARTIGO 3º, I, REPRODUZIDO NO INCISO I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

- Conforme o art. 10 da Lei no. 9469/97, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial.

- Declarada a inconstitucionalidade das expressões “avulsos, autônomos e administradores” contidas no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, inexistente relação jurídica capaz de compelir o segurado ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos e administradores. Precedentes do STF (ADIN nºs. 1.102-2 e 1.153-7).

- Devida a compensação das parcelas do tributo recolhidas indevidamente, de acordo com o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º da Lei nº 8383/91, com nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9069/95. Precedentes no E. STJ.

- A exação *sub examen* não comporta, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro a terceiro, pois se trata de tributo direto. Portanto, não há que se cogitar na necessidade de provar a transferência, ou não, do ônus financeiro a contruinte de fato. Não se aplica *in casu* o disposto no art. 166 do CTN, par. 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 9.129/95) e Súm. nº 546 do E. STF.

- A partir de 1º.01.96, a compensação/restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculadas a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação/restituição.

- Devido os juros de mora na ordem de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, par. 1º c.c o art. 167, par. único, ambos do C.T.N., até o efetivo pagamento.

- Flagrante a ilegalidade do limite estabelecido no par. 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91, com nova redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

- Apelação da parte autora parcialmente provida (e-STJ fl. 1097/1098).

Em embargos de declaração, o decisório foi modificado em julgado assim resumido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS, NOS TERMOS DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Omissões verificadas.

Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluído os expurgos inflacionários relativos aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Honorários de advogado fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração da parte autora e da autarquia providos (e-STJ fl. 1.206).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação do art. 20, § 3º, do CPC. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados na quantia, supostamente irrisória, de R\$2.500,00, argumentando que a verba deve ser determinada dentro dos limites de 10% a 20% sobre o valor da causa, na forma preconizada no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o apelo não merece guarida. Os honorários determinados em valor fixo pelo *decisum* atacado levaram em conta o juízo de equidade do julgador, com fundamento no § 4º, do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de sucumbência da Fazenda Pública, conforme se infere do trecho a seguir, transcrito do voto condutor:

Há que se reformar o v. acórdão também no que se refere aos honorários de advogado, uma vez que ao dar provimento à apelação da parte autora para majorá-los ao montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ao fundamento único de ser este o entendimento da Turma, se omitiu quanto aos critérios objetivos de arbitramento insculpidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ademais, sucumbente a Fazenda Pública, aplica-se ao caso a hipótese prevista no § 4º do artigo 20 do Código de processo Civil, com a fixação dos honorários de advogado de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados os critérios do parágrafo anterior.

Nessa esteira, considerando que a matéria discutida nos autos já estava pacificada na jurisprudência quando do ajuizamento da ação, não ensejando ao procurador da parte autora dificuldades maiores na defesa do direito pleiteado, seja quanto ao tempo despendido para a realização do trabalho realizado, seja quanto ao lugar da prestação de serviço; bem como o baixo valor atribuído à causa, que, no caso, de improcedência do pedido implicaria no pagamento de honorários ao réu de valor ínfimo, fixo os honorários de advogado no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (e-STJ fl. 1204/1205).

Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, isso nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias.

No entanto, não há subsídio no aresto atacado acerca das peculiaridades do processo para que se pudesse exercer um juízo sistemático e objetivo acerca da sua adequação, uma vez que não há informação no voto condutor que sirva de referencial para a verba honorária, tais como valor da causa, valor da condenação e outros dados necessários à aferição do grau de complexidade da causa.

Dessa forma, para averiguar se o valor determinado a título de verba honorária é irrisório e, conseqüentemente, se seria passível de modificação no âmbito desta Corte de Justiça, seria imprescindível o revolvimento fático dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

3. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e admite prova em contrário.

4. Não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de drawback que considera como incluso no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo que resultará no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto ao final exportado.

5. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionabilíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

6. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.178.414/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. A alteração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui já jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível nesta instância especial quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação.

4. Não são irrisórios os honorários advocatícios fixados fundamentadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1120028/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/10/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0172928-0

**AgRg no
REsp 1.215.028 / SP**

Números Origem: 199903990985252 9600220905

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.